

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 8.114, DE 2011

*Altera a redação do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, acrescentando novo parágrafo.*

Autores: Deputados **Dr. Ubiali** e **Vicente Selistre**

Relator: Deputado **Abelardo Camarinha**

### I - RELATÓRIO

O art. 159, da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, que trata do documento de habilitação do condutor, assim dispõe em seu *caput*:

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

.....

O projeto de lei que ora vem ao exame desta Comissão de Viação e Transportes pretende acrescentar um § 12 ao referido dispositivo, estabelecendo que, no caso de condutor que dependa da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para o exercício de atividade profissional remunerada, a solicitação de segunda via da CNH, por qualquer motivo, não será impedimento para a condução de veículos. Durante o prazo necessário para a expedição do documento, o protocolo da solicitação fará as vezes da CNH, para efeitos de fiscalização.

Em sua justificativa, os Autores argumentam que, via de regra, entre a solicitação de uma segunda via e o recebimento da CNH, pode haver um hiato que vai desde alguns dias até semanas. Essa demora impediria

o trabalho de condutores profissionais, com consequências nefastas para sua renda familiar.

Após a análise desta Comissão de Viação e Transportes, a matéria também será objeto de apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Em alguns os departamentos estaduais de trânsito do País, o excesso de demanda, conjugado com a insuficiência de pessoal, faz com que simples solicitações levem um tempo relativamente longo para serem atendidas. Um condutor que extraviou sua CNH ou foi forçado a solicitar a segunda via por qualquer outro motivo pode ter que esperar um tempo relativamente longo para a obtenção do novo documento.

Enquanto isso, esse condutor fica impedido de dirigir, sob pena de, surpreendido em uma fiscalização de trânsito, ser multado na forma do art. 232 do CTB. Note-se que esse artigo prevê a retenção do veículo até a apresentação do documento faltante, o que, na hipótese levantada, poderá demorar vários dias. Concordamos com os autores da proposição em foco que a situação é injusta, pois o condutor, mesmo devidamente habilitado, vê-se impedido de apresentar a CNH por uma questão burocrática.

Não obstante, entendemos que, embora os condutores que exercem atividades profissionais ao volante sejam os mais prejudicados, não há motivos para discriminar os demais condutores. Afinal, por que razão um médico, um professor ou um advogado, que necessitem de seus veículos para se deslocarem no seu cotidiano não poderiam usufruir do mesmo benefício que se pretende conferir aos condutores profissionais?

Afinal, a autorização para conduzir sem estar de posse da CNH ficará restrita ao período necessário à expedição de uma segunda via e condicionada à apresentação do protocolo de solicitação do documento. Como bem disseram os autores, considerando que o sistema de dados dos Detrans é

informatizado, basta o número do documento para que os dados do prontuário do condutor possam ser acessados em qualquer fiscalização.

Lembramos, a propósito, que o procedimento que se intenta adotar é bastante similar ao que já é utilizado por alguns Detrans, por ocasião da renovação da CNH. Nesse caso, ao dar entrada no processo de renovação, o condutor recebe um protocolo que lhe permite dirigir até que a nova CNH seja emitida, regra que vale para todos.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.114, de 2011, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011.

Deputado **Abelardo Camarinha**  
Relator

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 8.114, DE 2011

*Altera a redação do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, acrescentando novo parágrafo.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 159, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

“Art. 159. ....

.....  
§ 12. No caso de renovação ou solicitação de segunda via da Carteira Nacional de Habilitação por furto, roubo, extravio ou outro motivo, fica o condutor autorizado a dirigir, até a emissão do novo documento, mediante a apresentação do protocolo de solicitação, que substituirá o documento original para os efeitos de fiscalização.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2011.

Deputado **Abelardo Camarinha**  
Relator